



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência e o Programa de Fomento à Empregabilidade da Diversidade no Município de Uruguaiana/RS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Uruguaiana/RS o **Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência**, com o objetivo de promover a inclusão social, facilitar o acesso a políticas públicas e fortalecer ações de apoio às pessoas com deficiência e à diversidade.

Art. 2º O cadastro de profissionais com deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para trabalhadores mencionados no Art 1º.

§ 1º Toda pessoa com deficiência e ou especificidades elencadas no Art. 1º, residentes e domiciliada no município poderão se candidatar a vagas de emprego específicas, desde que inscritas regularmente no cadastro, devendo informar sempre que estiverem empregadas ou quando da necessidade voltarem ao cadastro para fins de atualização de dados.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhadores disporão de informações do cadastro específico devendo informar quando realizarem a contratação e se e quando da dispensa de trabalhadores advindos do referido cadastro.

Art. 3º O cadastro de profissionais com deficiência e outras peculiaridades conterá dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no Município, advindos da Secretaria de Saúde, de Desenvolvimento Social, de Educação e das demais que assim tiverem informações, bem como, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no país, estado e município, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Art. 4º Os dados do Cadastro de Profissionais com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e à identificação de barreiras à concretização de seus direitos;
- II - programas de qualificação profissional e atendimento médico e assistencial no Município;
- III - realização de estudos e pesquisas;
- IV - encaminhamento para contratação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis mas respeitando normas de preservação e proteção de dados sensíveis, cabendo ao Executivo a ampla divulgação da lei e do cadastro existente como fomento e sensibilização para que sejam realizadas contratações de pessoas com deficiência.

Art. 5º Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais com Deficiência é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e filantrópicas e sem fins lucrativos, e somente não havendo as primeiras opções com empresas privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Uruguaiana, 03 de julho de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing

Bancada PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apreço, visa promover a inclusão social, facilitar o acesso a políticas públicas e fortalecer ações de apoio às pessoas com deficiência e à diversidade.

Atualmente, é notável o aumento da demanda por profissionais com deficiência, impulsionado especialmente pela necessidade de cumprimento da Lei de Cotas – Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O artigo 93 dessa legislação, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, determina há quase três décadas que empresas com cem ou mais funcionários devem reservar de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência, de acordo com o porte da organização.

Apesar dessa obrigatoriedade, ainda enfrentamos uma realidade marcada por altos índices de desemprego entre pessoas com deficiência, muitas vezes em condições sociais vulneráveis. Um dos principais desafios enfrentados pelas empresas não está apenas na contratação em si, mas na dificuldade de encontrar esses profissionais e, sobretudo, na carência de qualificação técnica ou específica para cargos mais complexos.

É comum observarmos uma grande parcela de trabalhadores com deficiência que possuem baixa escolaridade ou pouca formação profissional, o que limita não apenas sua entrada ou reinserção no mercado de trabalho, mas também compromete o acesso a oportunidades de crescimento e ascensão profissional.

Dante disso, propomos a criação de uma estrutura dedicada ao cadastramento ativo desses profissionais, em articulação com órgãos públicos e organizações da sociedade civil voltadas ao apoio à pessoa com deficiência. A ideia é que esse processo vá além do simples



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

registro, atuando de forma proativa na busca por esses indivíduos, promovendo sua capacitação e orientando-os para o mundo do trabalho. Essa iniciativa representaria, de fato, uma política de inclusão com impactos concretos no desenvolvimento social e econômico.

Além disso, é essencial que esse serviço se comprometa com o estabelecimento de parcerias com o setor empresarial, oferecendo apoio efetivo na identificação e seleção de candidatos. Esse processo deve considerar não apenas as atribuições de cada função, mas também as limitações e potencialidades dos profissionais, além da localização geográfica, para garantir uma melhor adequação entre perfil e vaga.

O cadastramento ainda pode servir como base para encaminhamento a programas de qualificação profissional e atendimento médico dentro do município, fortalecendo uma rede de apoio que amplie as chances de inserção e permanência no mercado de trabalho com dignidade.

Dante do exposto, solicito a apreciação, bem como a aprovação do presente Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal.

Uruguaiana, 03 de julho de 2025.

Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing
Bancada PODEMOS